



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278519 - RS (2026/0226837-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **G V G - ESPÓLIO**
REPR. POR : **I J G - INVENTARIANTE**
REPR. POR : **G Q G - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046**
: **RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324**
RECORRIDO : **H M V Q**
ADVOGADO : **LUCAS AULER ZAMBIASI - RS069112**
TERC INTER : **P DO A B**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO E IMPRESCRITIBILIDADE DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de partilha de bens.
2. A controvérsia diz respeito a partilha de fração ideal de imóvel adquirido onerosamente em 1985 sob regime de comunhão parcial na constância do casamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a partilha do imóvel na proporção de 50% para cada parte, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, ao afirmar a imprescritibilidade do direito de partilha por sua natureza potestativa e a comunicabilidade do bem adquirido onerosamente durante o casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de partilha está sujeita à prescrição, por aplicação dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e do art. 177 do Código Civil de 1916, e se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a partilha de bens comuns provenientes de casamento ou união estável é direito potestativo insuscetível de prescrição ou decadência.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência de óbice sumular pela alínea a impede o processamento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice sumular incidente na interposição pela alínea a, impedindo o conhecimento pela alínea c na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 177 do CC/1916; CC/2002, arts. 205 e 2.028 do CC/2002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.843/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.249.288/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.044.791/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278519 - RS (2026/0226837-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G V G - ESPÓLIO
REPR. POR : I J G - INVENTARIANTE
REPR. POR : G Q G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PRR29046
RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324
RECORRIDO : H M V Q
ADVOGADO : LUCAS AULER ZAMBIASI - RS069112
TERC INTER : P DO A B

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO E IMPRESCRITIBILIDADE DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de partilha de bens.
2. A controvérsia diz respeito a partilha de fração ideal de imóvel adquirido onerosamente em 1985 sob regime de comunhão parcial na constância do casamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a partilha do imóvel na proporção de 50% para cada parte, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, ao afirmar a imprescritibilidade do direito de partilha por sua natureza potestativa e a comunicabilidade do bem adquirido onerosamente durante o casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de partilha está sujeita à prescrição, por aplicação dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e do art. 177 do Código Civil de 1916, e se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a partilha de bens comuns provenientes de casamento ou união estável é direito potestativo insuscetível de prescrição ou decadência.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência de óbice sumular pela alínea a impede o processamento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice sumular incidente na interposição pela alínea a, impedindo o conhecimento pela alínea c na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 177 do CC/1916; CC/2002, arts. 205 e 2.028 do CC/2002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.843/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.249.288/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.044.791/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE G. V. G. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de partilha de bens. O julgado foi assim ementado (fl.: 334):

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO POTESTATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. IMÓVEL

ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A PARTILHA DE BENS É DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE SUJEITA À PRESCRIÇÃO OU À DECADÊNCIA, PODENDO SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO POR UM DOS EX- CÔNJUGES, SEM QUE O OUTRO POSSA SE OPOR, CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ EXTRAÍDO DO INFORMATIVO 824.

2. A MATRÍCULA DO IMÓVEL INDICA QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PARA O NOME DO APELANTE OCORREU EM JULHO DE 1985, DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO COM A APELADA, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA.

3. O APELANTE APRESENTOU TRÊS VERSÕES CONTRADITÓRIAS PARA JUSTIFICAR A PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO IMÓVEL: QUE TERIA SIDO ADQUIRIDO POR SEU GENITOR; QUE SERIA DOAÇÃO EM SEU BENEFÍCIO EXCLUSIVO; E QUE TERIA SIDO ADQUIRIDO PELA EMPRESA FAMILIAR.

4. NENHUMA DAS VERSÕES APRESENTADAS PELO APELANTE FOI COMPROVADA NOS AUTOS, NÃO HAVENDO DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTE A PRESUNÇÃO LEGAL DE COMUNICABILIDADE DO BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, porque o acórdão recorrido reconheceu indevidamente a imprescritibilidade da pretensão de partilha, diante de pretensão ajuizada após mais de trinta anos da separação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “a partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência”, divergiu do entendimento firmado nos julgados REsp n. 1.660.947/TO, REsp n. 79.818/SP e AgInt no AREsp n. 2.769.504/RS (fls. 344-350).

Requer o provimento para que se reconheça a prescrição da pretensão de partilha/sobrepertilha e se extinga o processo com resolução de mérito (fls. 346-351).

Contrarrazões às fls. 405-413.

O recurso especial foi admitido (fls. 414-416).

Parecer do Ministério Público Federal pela não intervenção (fls. 427-429).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de partilha de bens em que a parte autora pleiteou a partilha, na proporção de 50% para cada parte, da fração ideal constante na R.3 da Matrícula 18.652 do Registro de Imóveis de São Luiz Gonzaga/RS, adquirida onerosamente em 19/06/1985, sob regime de comunhão parcial. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a partilha do imóvel na proporção de 50% para cada parte, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 294-299).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença (fls. 335-340).

II - Arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 177 do Código Civil de 1916

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão de partilha, ajuizada após mais de três décadas da separação/divórcio, estaria fulminada pela prescrição.

A Corte estadual, por maioria, assentou a imprescritibilidade do direito à partilha, por ser direito potestativo do ex-cônjuge, e reconheceu a comunicabilidade do bem, diante da aquisição onerosa na constância do casamento (fl. 335):

Com respeitosa vênua ao eminente Relator, encaminho divergência para afastar a prescrição da partilha de bens reconhecida no voto do ilustre Desembargador. Isso porque em relação à prescrição, impõe-se destacar o recente entendimento do STJ, extraído do Informativo 824 (10/09/2024), no sentido de que “A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor”.

[...]

Assim, o direito à partilha da ex-cônjuge é imprescritível, por se tratar de direito potestativo que não se sujeita a limites temporais, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos cônjuges, sem que o outro possa se opor.

Ao assim decidir, o tribunal estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o direito à partilha de bens comuns é direito potestativo do cônjuge e insuscetível de limitação temporal via prescrição ou decadência, podendo ser requerido a qualquer tempo, sendo caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. DIREITO À PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que afastou o reconhecimento da prescrição do direito de partilha da recorrente em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de imóvel adquirido na constância da união estável, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e julgamento do feito.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a pretensão de partilha dos bens comuns adquiridos na constância da união estável se sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que o direito à partilha de bens comuns provenientes de casamento ou união estável é

direito potestativo fundado na copropriedade, de modo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, sendo insuscetível de limitação temporal e inaplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao aplicar o prazo prescricional decenal à pretensão de partilha de imóvel adquirido na constância da união estável, reconhecendo a prescrição com base no decurso de tempo entre a separação de fato e o ajuizamento da ação, divergiu da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.233.843/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de partilha de bens.

2. A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.249.288/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE PARTILHA/INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE OFÍCIO (ART. 205 DO CC). AFASTAMENTO. DIREITO POTESTATIVO DE PARTILHA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de divórcio, na qual se reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão de divisão patrimonial deduzida em contestação (partilha/indenização) relativa a bem imóvel adquirido na constância do casamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição decenal (art. 205 do CC) sobre a pretensão de partilha/indenização, quando o pedido é formulado após separação de fato e posterior divórcio; (ii) a partilha de bens comuns tem natureza de direito potestativo, insuscetível de prescrição ou decadência.

3. De acordo com a jurisprudência atual desta eg. Corte Superior, a partilha de bens comuns do ex-casal consubstancia direito potestativo, que pode ser exercido a qualquer tempo, sem sujeição a prazos prescricionais ou decadenciais, razão pela qual deve ser afastada a prejudicial de mérito fundada

no art. 205 do CC, com o regular prosseguimento da causa para exame das teses recursais remanescentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com afastamento da prescrição e retorno dos autos ao Tribunal estadual para apreciação da apelação. (AREsp n. 3.044.791/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.278.519 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0226837-8

Número de Origem:
51294348920238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G V G - ESPÓLIO

REPR. POR : I J G - INVENTARIANTE

REPR. POR : G Q G - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

RECORRIDO : H M V Q

ADVOGADO : LUCAS AULER ZAMBIASI - RS069112

TERC INTER : P DO A B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026